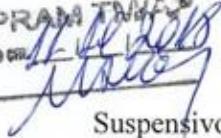


**ILUSTRE DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - NAI TM AP DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

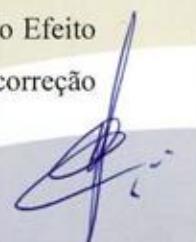
“E Deus, falando à multidão anunciou. ‘A partir de hoje chamar-me-eis Justiça.’ E a multidão respondeu-lhe: ‘Justiça nos já a temos e não nos atende’. ‘Sendo assim, tomarei o nome de Direito’. E a multidão tornou-lhe a responder: ‘Direito já nós o temos e não nos conhece’. E Deus’: ‘Nesse caso, ficarei com o nome de Caridade, que é um nome bonito.’ Disse a multidão: **‘NÃO NECESSITAMOS DE CARIDADE, O QUE QUEREMOS É UMA JUSTIÇA QUE SE CUMPRA E UM DIREITO QUE NOS RESPEITE’.**” José Saramago.

**MARLENE FOLCHINI GOMES**, brasileira, casada, professora aposentada, inscrita no CPF sob o número 452.650.979-53 e RG número 218642-1 SSP/SC, filha de Romeo Folchini e Dolarice Felipi Folchini, neste ato devidamente representada pela senhora GRACIELLE FOLCHINI GOMES, brasileira, casada, médica, filha de Roberto Luiz Gomes e de Marlene Folchini Gomes, inscrita no CPF sob o número 030.138.429-03 e RG número 363.9874 SSP/SC, residente e domiciliada em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Arthur Bernardes, número 149, Apto: 1700, Bairro Martins, CEP: 38.400-368, e que a presente subscreve, vem, respeitosamente à digna e Ilustre presença de **VOSSA SENHORIA**, com todo acatamento e respeito, interpor, tempestivamente, a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL EM FACE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 026120 de 2016**, lavrado pela Agente Autuante Ana Cláudia de Paula Dias, com o documento de identificação MASP número 1.365.044-5, mediante os fatos e argumentos que passam aduzir nas razões inclusas.

**SUPRAM TMA**  
Resendido em  
Visto  


**DO EFEITO SUPENSIVO**

A Autuada, desde já requer a Vossa Senhoria, que seja deferido o Efeito Supensivo do Auto de Infração, supracitado, no intuito de evitar juros de mora, correção



monetária e a inscrição de eventual débito decorrente deste no rol da Dívida Ativa e consequente Execução Fiscal, até a Decisão Final da presente Demanda.

#### **DA DECISÃO RECORRIDA**

A decisão prolatada nos presentes autos do processo supracitado que julgou opinando pela manutenção da multa do Auto de Infração número 026.120 de 2016, conforme demonstrado no trecho transcritto abaixo:

“Manter a penalidade de aplicação de multa simples aplicada no Auto de Infração no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil e duzentos trinta reais e oitenta e nove centavos)”.

Todavia, restará demonstrado que a régia decisão ora objurgada deve ser reformada, pelas razões expostas a seguir, para que haja uma intervenção reequilibradora da Instância Superior.

#### **PRELIMINARMENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Cediço que o Órgão Julgador tem um PRAZO LEGAL para apuração de Infração ambiental.

Esse prazo se encontra tipificado no dispositivo legal da Lei 9.605 de 1998, Lei de Crimes Ambientais, artigo 71, *in verbis*:

“Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

(...)

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, **CONTADOS DA DATA DA SUA LAVRATURA**, apresentada **ou não a defesa ou impugnação**. (grifos nossos).

(...)”.

Como pode ser devidamente notado, por conta de todas as tratativas alinhavadas a seguir a Defesa foi devidamente interposta, contudo somente foi apreciada 26 (vinte e seis) meses após a LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**Nesse diapasão, porém não tira a OBRIGAÇÃO da Autoridade Competente de realizar o Julgamento dentro do prazo legal, visto que o Auto de Infração foi LAVRADO EM 14 DE JUNHO DE 2016 e o seu julgamento ocorreu somente em 2018, ou seja mais de 2 (DOIS) ANOS.**

Conforme referência “Ref.: Julgamento de Auto de Infração” dada no OFÍCIO número 331/2018 NAI/DCP/SUPRAM - TMAP/SEMAD/SISEMA.

Diante do exposto, a Autuada requer a anulação da MULTA diante do fato que não HOUVE o respeito ao dispositivo legal supracitado, uma vez que excedeu o **prazo legal de 30 (trinta) dias**, afrontando aos princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal.

Neste sentido leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei". (in: Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 62-63).

Assim, o Órgão Ambiental ao impor sanção a Autuada atenta contra o princípio constitucional da legalidade administrativa, com base no dispositivo legal da Constituição Federal, artigo 37, caput, fazendo por merecer a reprimenda de nulidade, *in verbis*:

“Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...”).

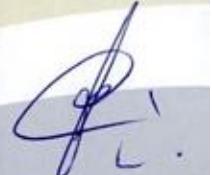
Como decorrência do princípio da legalidade, temos o princípio do devido processo legal, visto que, para se impor uma sanção ao administrado será imprescindível que o Órgão Ambiental não apenas cumpra a lei, mas, principalmente, **OBSERVE O DEVIDO PROCESSO POR ELE ESTABELECIDO.**

Assim, não se pode admitir que o prazo para julgamento do Auto de Infração seja deixado **AO ALVEDRIO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE**, diante da existência de previsão legal expressa deste prazo.

Em casos semelhantes, a suspensão da penalidade em virtude do excesso de prazo se faz presente, que poderia fazê-lo de ofício, fulcro ao supracitado dispositivo legal.

Destarte, a partir do momento em que esse processo foi estabelecido, independentemente de sua origem remontar a uma faculdade ou opção do Órgão Ambiental, é imperioso que ele seja cumprido, pois essa é a esperança embutida no espírito dos administrados, ou seja, que o Órgão Ambiental cumpra o devido processo legal estabelecido.

Esse entendimento tem como escopo inibir a inércia da Administração Pública, que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos **INFINDÁVEIS**, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio.



97  
78

Dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, que deve nortear as atividades da Administração Pública.

Desse modo, como já ficou devidamente demonstrado o Auto de Infração foi lavrado em 14 de junho de 2016, e somente em 17 de agosto de 2018 ocorreu o seu JULGAMENTO, ou seja, após ter TRANSCORRIDO MAIS DE 02 (DOIS) ANOS.

Ao analisar o caso concreto face aos dispositivos legais, supracitados, conclui que não ocorreu nenhum fato que tenha provocado a interrupção ou suspensão do prazo prescricional a partir da lavratura do auto de infração.

Portanto, a Autuada requer que seja aplicada a PRESCRIÇÃO, conforme as tratativas alinhavadas.

**DA OMISSÃO**  
**DO PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO**  
**DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES**  
**DAS CONDICIONANTES JÁ DEVIDAMENTE CUMPRIDAS**  
**DO ABUSO DE PODER**

A Agente Autuante ao aplicar a penalidade, conforme visto no item 8 do Auto de Infração, alegou o não cumprimento das condicionantes 3, 4, 6 e 7 (anexo I), conforme anteriormente descritas, estabelecidas no processo de Licenciamento Ambiental 16684/2013/002/2014, age de forma totalmente abusiva.

Ocorre que a Agente Autuante deixou de observar o devido processo legal e todas as suas peculiaridades, visto que:

- a) Após a publicação no dia 14 de julho de 2015 da Licença Ambiental da Autuada, IMEDIATAMENTE a responsável técnica, senhora Letícia Barbaresco Vitorino, tomou todas as medidas necessária para o caso, e em ato continuo no dia 29 de julho de 2015, PROTOCOLOU solicitação de EXCLUSÃO DAS CONDICIONANTES 3 e 4 (anexo I), dentro do prazo legal, com as devidas justificativas - visto que as supracitadas

condicionantes JÁ FORAM ATÉ CUMPRIDAS, conforme já comprovado nos autos do processo administrativo;

Ocorre infelizmente que o Órgão Ambiental se manteve TOTALMENTE INERTE para apreciar as suas alegações, desconsiderando as mesmas e de forma totalmente arbitaria lavrou o Auto de Infração.

E o mais GRAVE!!!

A própria analista reconhece até mesmo a desnecessidade das condicionantes, visto que em outros empreendimentos idênticos não são mencionadas, NESTE FOI SOMENTE POR “FALTA DE CONHECIMENTO” TÉCNICO DA PRÓPRIA ANALISTA QUANTO AO MANEJO DAS ATIVIDADES.

A Autuada não pode ser responsabilizada por falta de conhecimento da própria analista, bem como por desorganização interna do Órgão Ambiental, na medida em que o item 6 do anexo I – “cumprir as condicionantes 04, 06 e 07, e item 2 (anexo II) do parecer único 447649 de 2015 TODAS AS CONDICIONATES CITADAS FORAM DEVIDAMENTE CUMPRIDAS, e o órgão ambiental não as considerou.

O que ensejou em 26 de janeiro de 2016 foi novamente a Autuada ter que realizar os devidos protocolos, conforme devidamente demonstrado nos autos do processo administrativo.

E O ÓRGÃO AMBIENTAL TENTA SE EXIMAR DAS SUAS RESPONSABILIDADES LAVRANDO AUTO DE INFRAÇÃO na tentativa de imputar uma conduta de irresponsabilidade a Autuada.

O QUE NÃO É VERDADE.

E novamente o Órgão Ambiental tenta se eximir julgando os autos do processo de forma negativa, ou seja, mantendo a penalidade de multa simples em face a Autuada, sem a mesma ter praticado tais condutas.



**O que fica desde já devidamente impugnado veementemente, POR  
EXISTIREM ARGUMENTOS FÁTICOS E DE DIREITO JUNTAMENTE COM AS  
PROVAS DOCUMENTAIS**

b) Quanto as condicionantes 1 e 2 do Anexo II, foi solicitado a Dilação de Prazo em 06 de maio de 2016, visto que trata de prazo anual, portanto perfeitamente dentro do prazo.

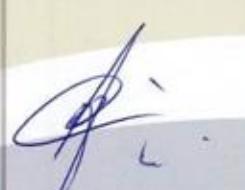
Porém, o Órgão Ambiental se manteve mais uma vez INERTE em apreciar o pedido de Dilação de Prazo, acarretando enormes prejuízos a Autuada.

Isto posto, o Órgão Ambiental julgador em nenhum momento mencionou esses documentos na sua Decisão Administrativa, simplesmente argumenta da suposta ausência de fundamentação fática e de direito, DISCURSO TOTALMENTE PRONTO – FRASE PRONTA, totalmente incoerente em face a toda documentação carreada e acostada aos autos do processo.

**Não há razão ao nobre julgador diante da fragilidade da DECISÃO.**

Mesmo assim o Órgão Ambiental julgador tendo total conhecimento dos fatos ocorridos, ainda assim insiste em OPINAR pela manutenção da penalidade de multa simples em face da Autuada.

TOTALMENTE ARBITRARIA, INJUSTA, ILEGAL até mesmo IMORAL, CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, diante dos fato devidamente comprovado que houve SIM O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES E HOUVE TAMBÉM PEDIDO DE DILAÇÃO, assim sendo o AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO perdeu o seu OBJETO TOTALMENTE.



100  
-c-

Desse modo, o que se reconhece é, tão somente, que o auto de infração é NULO / IMPROCEDENTE, porque nele HOUVE A PERDA DO OBJETO, diante de tantos vícios procedimentais de omissão do próprio Órgão Ambiental.

**DA OMISSÃO NO ENQUADRAMENTO**  
**DA FALTA DE EMBASAMENTO LEGAL**

A Agente Autuante ao aplicar a penalidade, conforme visto no item 8 do Auto de Infração, não CUMPRIU DEVIDAMENTE COM O EMBASAMENTO LEGAL que lhe permitiria a devida aplicação, ou seja, deixou de descrever o dispositivo legal, artigo 73, inciso II, que lhe permitiria a aplicação da penalidade de multa simples, *in verbis*:

Artigo 73 - As infrações administrativas previstas neste decreto sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

(...)

II - multa simples;

(...)

**Desse modo, como pode ser visto, ela aplicou uma penalidade SEM O EMBASAMENTO LEGAL NECESSÁRIO.**

**Isto posto, fica evidenciado que o enquadramento legal do Auto de INFRAÇÃO SE ENCONTRA ENVOLTO DE VÍCIO, ACARRENTANDO GRAVES PREJUÍZOS A AUTUADA, FULCRO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

O fato é que, que a aplicação da penalidade de multa simples deveria ter o seu dispositivo legal sido mencionado no item 8 - **EMBASAMENTO LEGAL** do Auto de Infração, **o que não ocorreu.**

Sendo certo que sua **OMISSÃO** leva ao cerceamento de defesa da Autuada, porque a ela não foi informado o embasamento legal da autuação **de forma**



**adequada e legal**, conforme dispositivo legal, do Decreto 47.383 de 2018, artigo 56,

inciso V, *in verbis*:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, **devendo o instrumento conter**, no mínimo:

(...)

**V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;**

(...)

O que se reconhece é, tão somente, que o auto de infração é NULO / IMPROCEDENTE, porque nele NÃO consta embasamento legal, por **OMISSÃO**, uma vez que deveria ter constado o dispositivo legal, artigo 73, inciso II, do Decreto 47.383 de 2018.

**DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Cediço que o suposto Auto de Infração encontra-se eivado de ilegalidade, pelo fato de não preencher os requisitos necessários à sua lavratura, conforme dispositivo legal do Decreto 47.383 de 2018, artigo 56, inciso V, VI e VIII, *in verbis*:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

(...)

**V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;**

**VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;**

(...)

**VIII - penalidades aplicáveis;**

(...)



**Diante dessas considerações, é de se julgar improcedente o Auto de Infração Número 026.120 de 2016, excluindo desde já a imposição de multa a Autuada.**

### **DO MÉRITO**

Caso entenda excepcionalmente, Vossa Senhoria, pelo não acolhimento das preliminares exposta, no mérito, portanto, *DATA MÁXIMA VÊNIA* deverá ser julgado IMPROCEDENTE todos os pontos alinhavados no **AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 026.120 DE 2016**, lavrado pela Agente Autuante supracitado, por todas as razões que serão alinhavadas.

### **DO ASPECTO EDUCATIVO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Compulsando o Auto de Infração, número **026.120 de 2016**, se extrai que houve sem nenhuma dúvida um **EXCESSO** ao imputar novamente a suposta Infração Ambiental em desfavor da Autuada.

Corroborando nesse sentido, cabe oportunamente descrever uma DECISÃO ADMINISTRATIVA, proferida em 02 de fevereiro de 2010, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devidamente assinada pelo Vice Diretor Geral, senhor Geraldo José dos Santos, nos autos do processo número 0320.08.0027, autuado, senhor Joel Pinto Martins, AI número 351/2009 BH, “*in verbis*”:

“Após análise dos autos, CONFIRMO a aplicação da penalidade de **advertência**, para efeito de reincidência, em relação à irregularidade constatada no AI nº 351/2009BH (captação em poço artesiano para consumo humano (...), na fazenda Gamas). **O Autuado deverá, no Prazo de até 90 (noventa) dias comprovar ter providenciado a regularização da intervenção, sob pena de multa**”. (Grifos Nossos).

Visto, essa decisão deixa claro o excesso de rigor aplicado a Autuada, por uma suposta infração ambiental.



103  
49

Fato devidamente demonstrado não só pelas tratativas a seguir alinhavadas, mas também pelo moderno entendimento majoritário jurisprudencial e doutrinário, que se deve atentar o Estado na orientação do seu corpo de fiscais.

É nítido e cristalino, que em nenhum momento a Ilustre servidora buscou o aspecto PEDAGÓGICO, EDUCATIVO E DE ORIENTAÇÃO dos responsáveis pelo cumprimento da legislação ambiental inerente.

É sabido que a Ilustre servidora poderia ter fixado prazo razoável para que a Autuada apresentasse toda documentação e explicação necessária do presente fato supostamente ocorrido e se fosse o caso de PUNIÇÃO há ADVERTÊNCIA seria suficiente, naquele momento e nada mais.

Ou, pelo menos ter analisados todos os pedido já devidamente protocolados a respeito de todo o processo de licenciamento e suas condicionantes.

Mas, NÃO.....

Nessa mesma esteira, a Ilustre servidora estava investida infelizmente apenas do aspecto PUNITIVO, sem se preocupar com os demais.

Nesse diapasão, oportuno se faz alinhavar três pontos de fundamental importância que merece destaque no momento em que se realiza uma fiscalização, sendo eles: **EDUCAR; ORIENTAR e por último PUNIR.**

Ocorre que no presente caso, houve uma inversão em que não se orientou, não se notificou, não se advertiu e sim aplicou diretamente uma punição, ainda imerecida, por todas as razões a seguir expostas neste documento petitório.

#### **DA INFRAÇÃO COMETIDA**

É sabido que na data do dia 14 de junho de 2016, foi lavrado um Auto de Infração número 026.120 de 2016, em face da Autuada, devido a uma SUPOSTA CONDUTA DE:



“Não cumprimento das condicionantes 3, 4, 6 e 7 (anexo I) do Parecer Único 04476649/2015 relativo ao processo administrativo número 16684/2013/002/2014.”

Em decorrência da suposta infração, a **Agente Autuante** lhe imputou uma multa de **R\$ 33.230,89 (trinta e três mil e duzentos e trinta reais e oitenta centavos)** de acordo com os dispositivos legais do Decreto 44.844 de 2008, artigo 83, anexo I, código 105.

Ora, a Autuada sempre procurou e procura agir dentro da legalidade, em nenhum estante se eximiu de suas responsabilidades e obrigações ambientais.

Oportuno **restabelecer a verdade fática**, uma vez que a Autuada como já devidamente alinhavado e registrado nos documentos carreados nos autos do processo administrativo ambiental, bem como os acostados no presente Recurso Administrativo Ambiental DEMONSTRA QUE A AUTUADA EM NENHUM MOMENTO SE MANTEVE INERTE ou DESCOMPROMISSADA COM AS SUAS OBRIGAÇÕES.

PELO CONTRÁRIO A TODO O TEMPO, BUSCOU REGULARIZAR COM OS DEVIDOS PROTOCOLOS DAS CONDICIONANTES, COMO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO E AINDA COM AGENDAMENTO DE REUNIÕES PESSOALMENTE JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, são condutas apresentadas que são instrumentos legais e necessários para que possa cumprir com as suas obrigações em tempo hábil, sem deixar de desrespeitar os prazos já fixados.

Bem como, nas reuniões juntamente com a analista do processo, demonstrou que havia condicionantes DESNECESSÁRIAS visto que não tem aplicabilidade no tipo de atividade desenvolvida pela Autuada, ATÉ MESMO COMPROVANDO COM DOCUMENTOS DE OUTROS EMPREENDEDORES DESEMPENHANDO A MESMA ATIVIDADE, para comprovar as suas alegações.

**MESMO ASSIM O ÓRGÃO AMBIENTAL PREFERIU SE MANTER INERTE E LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO – AO INVÉS DE RESOLVER O PROBLEMA.**



UM ERRO NÃO JUSTIFICA O OUTRO.

105  
74

Cabe registrar que o enquadrado é muito claro,  
descrito pela Agente Autuante.

Somente ocorrerá APLICAÇÃO DA INFRAÇÃO desde  
que a Autuada DEIXE DE CUMPRIR AS  
CONDICIONANTES APROVADAS NA  
LICENÇA DE OPERAÇÃO.

Agora, se questiona!!!

Como DEIXAR DE CUMPRIR CONDICIONANTE, onde a todo o  
tempo foi:

- a) Realizadas reuniões entre a responsável legal da Autuada com a Analista do processo para esclarecimento e alinhamento;
- b) Devidamente protocolados pedidos de Dilação de Prazo, que não foi analisado, ou somente foi apreciado e negado em último momento SOMENTE PARA JUSTIFICAR A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - SEM DAR O DIREITO DE RESPOSTA PARA A AUTUADA. De forma totalmente arbitrária e abusiva;
- c) Foram apresentado os documentos de destinação correta dos resíduos gerados no que se refere a implantação da coleta seletiva – NADA DE SER APRECIADO;

O que de fato fica devidamente COMPROVADO que a Agente Autuante não só por falta de conhecimento técnico para constatar que existia todos esses

**documentos para ser analisados antes de lavrar qualquer tipo de Auto de Infração, caso tivesse foleado o processo, poderia ter constatado todo esse senário e evitado ter lavrado um Auto de Infração de forma desnecessária.**

Reputa-se salientar que a Agente Autuante foi afoita, ao lavrar o Auto de Infração supracitado, visto que poderia ter lavrado uma ADVERTÊNCIA no máximo, e ainda se fosse o caso ter dado o prazo legal de 90 (noventa) dias para que buscasse a devida regularização.

Mas, não!!!!

Como muito bem pode ser verificado em um caso semelhante, no documento de Ofício 00578/2009/NAI/IGAM/SISEMA, encaminhado a senhora Maria Venâncio Teixeira da Silva, ora Autuada, por meio do Auto de Infração número 044812/2007, processo número 014/04/09, no dia 26 de novembro de 2009, na pessoa do servidor Geraldo José dos Santos, ocupante do cargo de VICE DIRETOR GERAL do IGAM, o qual manifesta, *in verbis*:

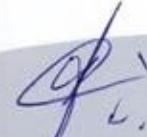
“(...) confirmada a penalidade de ADVERTÊNCIA (...)?”

E ainda, corroborando com esse entendimento cabe descrever o PARECER JURÍDICO proferido pela Ilustre Procuradora Doutora Maria Cândida da Cruz Gomes, nos autos do processo PM 014/04/09, em controle de legalidade e concluiu-se:

“(...) que a autoridade policial agiu corretamente ao aplicar a penalidade de advertência para a irregularidade constatada, razão pela qual deverá ser **confirmada a regularização da intervenção**, sob pena de multa.

A Autuada deverá, também, no prazo de 90 (noventa) dias comprovar ter providenciado a regularização da intervenção, sob pena de multa.”

Portanto, a Agente Autuante em nenhum momento buscou a veracidade do caso, o que lhe permitiria ter APLICADO A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, somente fez a lavratura do Auto de Infração de maneira totalmente equivocada e despreparada.



lot  
lp

Assim sendo, não cabe a aplicação da Autuação em face da Autuada por todas as razões externadas na presente Defesa e agora no RECURSO, bem como todos os documentos carreados e acostados.

**Portanto, o enquadramento utilizado pela Agente Autuante é totalmente equivocado.**

**Ao enquadrar a Autuada no dispositivo legal supracitado a Agente Autuante se utiliza de um comportamento de Abuso de “Poder”, claramente.**

**Lamentável a conduta fiscalizadora.**

**Nesse diapasão fica demonstrado que a Agente Autuante ao aplicar lhe a supracitada multa de valor tão expressivo, o que podemos dizer que se enquadra ao conceito de enriquecimento ilícito do ESTADO, na medida em que o valor da multa não justifica diante da falta de dano ambiental.**

**Portanto, a aplicação da multa pela Agente Autuante é incoerente, ABUSIVA, diante da verdade fática, por sua vez deve ser *Data máxima Vênia JULGADA IMPROCEDENTE* e em ato continuo deve ser devidamente arquivada.**

#### **DA APLICAÇÃO DA ADVERTÊNCIA**

Insta-se constatar novamente que a Autuada, sempre demonstrou uma conduta voltada à legalidade e momento algum demonstrou desatenção, nem tão pouco, desconsideração com as normas AMBIENTAIS.

Nesse diapasão, o próprio decreto 47.383 de 2018 no Capítulo II - Das Disposições Gerais sobre a Fiscalização Ambiental e Autuação, Seção IV - Das Penalidades e Infrações Administrativas, dispositivo legal, artigo 73, **inciso I**, dispositivo que a Agente Autuante poderia ter enquadrado a Autuada, com intuito de lhe aplicar uma advertência, visto:

#### **CAPÍTULO II**





## SEÇÃO IV

### DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 73. As infrações administrativas previstas neste decreto sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

#### **I - advertência;**

(...)

Assim sendo, os ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES, por meio de seus Agentes fiscalizadores precisam fazer primeiro um trabalho EDUCATIVO e de ORIENTAÇÃO.

**E não ficar autuando simplesmente!!!!**

Tem que ter a contrapartida, a conscientização, PARA DEPOIS PUNIR.

**PUNIR, PURA E SIMPLESMENTE NÃO É O  
VERDADEIRO INTUITO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL,  
PELO CONTRÁRIO O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO,  
BUSCA ASSEGURAR A ESTA E ÀS FUTURAS GERAÇÕES SUA  
EXISTÊNCIA E EXPLORAÇÃO RACIONAL.**

Reputa-se constatar que a Autuada é uma pessoa SÉRIA E RESPONSÁVEL, dentro da mais absoluta legalidade, **PORTANTO, PRECISAMOS SEPARAR O JOIO DO TRIGO.**

Corroborando com as tratativas alinhavadas, cabe mencionar o dispositivo legal da **Lei número 9.605 de 1998, artigo 72, § 3º**, traça importante regra para o caso em debate, *in verbis*:



109  
LJ

Artigo 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º A **multa simples** será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - **ADVERTIDO por IRREGULARIDADES que tenham sido praticadas, deixar de saná-las,** no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (...).”

Ora, a Autuada em nenhum momento foi **advertida**

por qualquer irregularidade, portanto, não se enquadra na hipótese do inciso do dispositivo legal supracitado, a qual aparece como **CONDICÃO** para que seja possível a aplicação da pena de multa.

Com efeito, **JAMAIS FOI ADVERTIDA**, seja por **QUALQUER ÓRGÃO AMBIENTAL**, com vistas a sanar eventual irregularidade, bem como nunca criou qualquer embaraço a fiscalização.

E nem poderia, diga-se, pois não consta do Auto de Infração que a mesma tenha se recusado a assinar qualquer documento, ou a permitir a entrada do fiscal no Empreendimento.

**Diante dessas considerações, é de se julgar improcedente o Auto de Infração Número 026.120 de 2016, excluindo a imposição de multa a Autuada.**



**DAS ATENUANTES**

*Data Máxima Vénia*, Caro Julgador, deve ser julgado totalmente improcedente o presente auto de infração por todas as tratativas alinhavadas.

Insta-se salientar que o Auto de Infração não faz o devido registro de todas as **ATENUANTES**.

Na medida em que ao COMPULSAR O DISPOSITIVO LEGAL DO DECRETO 47.383 DE 2018, conforme pode ser contatada nitidamente a ausência da apreciação das atenuantes, visto no seu dispositivo legal, artigo 85, inciso I, alíneas "b", "*in verbis*", circunstância que atenua a aplicação de multas, **SE A AUTUADA TIVESSE alguma irregularidade**.

**O que se admite somente a título de argumentação.**

Artigo 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

**I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):**

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, **pequena propriedade** ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

Não obstante todo o exposto, também é de suma importância destacar que foram desconsideradas importante atenuante que indubitavelmente devem ser aplicadas "*in casu*". conforme alinhavado anteriormente, visto o dispositivo legal do decreto 47.383 de 2018, artigo 85, inciso I, alíneas "b".

É incontestável que as alegações alinhavadas no suposto Auto de Infração são insignificantes, de menor gravidade, uma vez que não houve qualquer dano ambiental.

LL  
w/

Ora, Nobre Diretor, estas atenuantes recaem ao presente caso, como uma luva, a sua não aplicação em seu julgamento, “*permissa vénia*”, não pode prosperar.

Toda a documentação segue acostada para a devida comprovação.

Destarte, que a AUTUADA, se enquadra em requisito atenuador em face ao Auto de Infração, PORÉM incrivelmente a Agente Autuante não descreveu devidamente como deveria..... simplesmente fez riscos, como se não fosse importante, contudo, entretanto, deixando o fardo do dever para o Autuado para que ele prove e comprove a sua preocupação com o Meio Ambiente, e demonstre por meio dos documentos!!!!

É nítido e cristalino que o negócio é só preencher o suposto Auto de Infração, sem verificar o que deveria ser verificado, o negócio é **PUNIR**, depois a parte que procura se DEFENDER, provar que está certa, correta, provar a sua honestidade, a sua responsabilidade!!!!

Não pode prevalecer esse tipo de comportamento, precisa ter mais cuidado e compromisso, até mesmo porque a Autuada, em nenhum momento demonstrou uma conduta voltada à ilegalidade e nem tão pouco demonstrou desatenção e desconsideração com as normas AMBIENTAIS.

NÃO PODEMOS NIVELAR POR BAIXO, PARTIR DA PREMISSA QUE TODOS JÁ ESTÃO ERRADOS E DEVE JÁ SER PUNIDOS, PRECISAMOS ANALISAR CASOS A CASOS.



112  
20

Nesse mesmo diapasão é de notório conhecimento de que as atenuantes se somam todas as em favor da Autuada, tendo uma REDUÇÃO significativa.

Assim sendo, diante de todas as tratativas alinhavadas e toda documentação carreada, mostra que a Autuada, busca agir dentro da mais absoluta legalidade, seguindo todas as recomendações ambientais, ao contrário da visão que tenta passar a Agente Autuante.

Assim sendo, diante de todas as tratativas alinhavadas e toda documentação carreada, mostra que a Autuada, busca agir dentro da mais absoluta legalidade, seguindo todas as recomendações ambientais, ao contrário da visão que tenta passar o Auto de Infração.

### **DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

A Autuada entende somente a título de argumentação, quanto a conduta supostamente praticada descrita pela Agente Autuante no Auto de Infração, se enquadra perfeitamente ao princípio da INSIGNIFICÂNCIA

A Autuada, não carece de ser punido, não é tão grave o suficiente, isto é, capaz de ofender o bem jurídico tutelado, passível de gerar uma MULTA, mas sim uma ADVERTÊNCIA.

A suposta conduta que a Agente Fiscalizadora tenta imputar a Autuada, trata-se de uma conduta de menor potencial ofensivo, irrelevante, que não gerou dano à terceiro, ao meio ambiente e ao ordenamento jurídico.

É sabido que a aplicação do Princípio da Insignificância, apesar de não haver previsão no ordenamento jurídico, sua aceitação é cada vez maior dentre os Superiores Tribunais de Justiça, mas ainda há uma minoria que geram alguns poucos casos vergonhosos, onde o princípio de insignificância é ignorado, causando, em alguns casos, resultados e danos irreversíveis.

Portanto, a suposta conduta que a Agente Autuante tenta imputar a Autuada precisa ser PONDERADA.



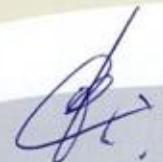
Tem-se, então, princípio da insignificância como:

"(...) uma orientação que NÃO DESCONHECE A ANTIJURIDICIDADE DO FATO, mas deixa de considerar a necessidade de INTERVENÇÃO PUNITIVA." (GUIMARÃES, Issac Sabbá. **Dogmática penal e poder punitivo**: novos rumos e definições. Curitiba: Juruá, 2000. p. 71).

Corroborando com esse entendimento, o nobre Mauricio Antônio Ribeiro Lopes, em sua Obra Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz da Lei número 9.099 de 1995. Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual. 2 ed. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 75, cita o Ilustre Ackel Filho, ratificando todas as tratativas alinhavadas, *in verbis*:

"O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua **inexpressividade** constituem **ações de bagatela, despídas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exsurgindo, pois como irrelevantes**". (grifos nossos).

Nesse mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio do seu Ilustre Ministro Marco Aurélio profere o seguindo voto num recurso AP 439/SP, por unanimidade, *in verbis*:



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A manifestação do titular da ação penal procede. Trata-se, na espécie, de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Teria sido alterado o meio ambiente visando à construção de rua, considerado o Parque Estadual da Serra do Mar e área pertencente a Vitor Godinho da Silva. Lançaram-se mourões de concreto e arame galvanizado, calcando-se a estrada aberta com pequenos blocos de plantas exóticas para ornamentação. Pois bem, o perito que atuou no caso, integrante do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente, constatou abrangência mínima, ou seja, de 0.0652 hectares. Então estimou a recuperação da área mediante gasto de cento e trinta reais.

Conforme lição de Francisco de Assis Toledo, contida em Princípios Básicos de Direito Penal, "segundo o princípio da insignificância, que se revela intelecto por sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas". Sufragando essa óptica, a Segunda Turma, ao julgar o Habeas Corpus nº 92.463-8/RS, relator ministro Celso de Mello, ressaltou o princípio da intervenção mínima do Estado na matéria penal. A circunstância de ter-se como bem protegido o meio ambiente não é de molde a afastar esse entendimento.

3

**Portanto, precisa recompor a real situação da Autuada, não é simplesmente lavrar um Auto de Infração com supostas condutas praticadas, essas condutas precisam ser comprovadas**

**O QUE FICOU DEVIDAMENTE COMPROVADO INÚMEROS ERROS PROCEDIMENTAIS QUE NÃO FORAM OBSERVADOS PELA AGENTE AUTUANTE.**

165  
40

*"Data Máxima Vénia"*, CARO JULGADOR, DEVE SER JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO POR TODAS AS TRATATIVAS E POSIÇÕES DOS TRIBUNAIS.

Assim sendo, diante de todas as tratativas alinhavadas e toda documentação carreada, mostra que a Autuada, busca agir dentro da mais absoluta legalidade, seguindo todas as recomendações ambientais.

### **DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL**

Primeiramente a Autuada desde já de forma veementemente IMPUGNA qualquer eventual descumprimento ou cumprimento fora do prazo legal que o órgão ambiental não tivesse conhecimento.

A Autuada informou devidamente o órgão Ambiental conforme já mencionado que CUMPRIU DEVIDAMENTE COM AS CONDICIONANTES, conforme tratativas já alinhavadas, bem como a condicionante que não era possível o seu cumprimento dentro do prazo legal, foi solicitado a DILAÇÃO DO PRAZO, portanto, a Autuada em nenhum momento se tornou em MORA, visto que a DILAÇÃO DO PRAZO é um procedimento LEGAL e com previsão na legislação JUSTAMENTE PARA CASOS DESSA NATUREZA.

Nesse diapasão a Agente Autuante alegou que NÃO havia informado, assim sendo estaria em MORA a Autuada, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração.

ORA, a Autuada informou IMEDIATAMENTE assim que teve conhecimento da sua realidade fática, tanto é verdade que a mesma realizou reuniões com a analista responsável pelo PROCESSO de Licenciamento, bem como realizou vários protocolos formalizando os seus pedidos, portanto, a Agente Autuante, interpretou evidentemente a letra fria e morta, sem verificar a realidade fática e documental.

Nesse mesma esteira, reputa-se registrar que a conduta da Autuada em cumprir com a sua obrigação de fazer a notificação de IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTE – PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO NÃO GERA NENHUM DIREITO ao Órgão Ambiental de lavrar qualquer tipo de infração, VISTO



116  
P

QUE NÃO GEROU NENHUM DANO AMBIENTAL, O PRESENTE CASO TRATA APENAS DE FORMALIDADES DOCUMENTAIS COM PREVISÃO LEGAL.

**LEMBRANDO QUE LOGO EM SEGUIDA FOI DEVIDAMENTE PROTOCOLADAS AS CONDICIONANTES.**

Desse modo, é totalmente INDEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA AMBIENTAL COM VALOR TÃO EXPRESSIVO.

Pois bem. Oportuno se faz necessários algumas considerações, senão vejamos.

**A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL** derivada do direito inglês, onde é conhecida como substancial performance doctrine, é assim definida por Eduardo Luiz Bussata:

"O adimplemento substancial analisa a obrigação em seu aspecto essencial, e não secundário. Examina se, no caso concreto, a obrigação foi cumprida em seus pontos relevantes, importantes, essenciais. Não supervaloriza elementos de somenos importância".  
(BUSSATA, Eduardo Luiz. Resolução dos Contratos e Teoria do Adimplemento Substancial. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 37)

Lembra-nos o eminentíssimo colega José Ricardo Alvarez Vianna, juiz de direito no Estado do Paraná que:

"o adimplemento substancial atua, portanto, como instrumento de equidade diante da situação fático-jurídica subjacente, permitindo soluções razoáveis e sensatas, conforme as peculiaridades do caso".  
(in 'Adimplemento Substancial' -  
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11703> acesso em 12 de abril de 2010).



SA  
P

Em suma, quando o cumprimento da obrigação, embora imperfeito, se aproxima sobremaneira da perfeição, fica atraída a aplicação da chamada 'teoria do adimplemento substancial', donde se reputa que ela fora integralmente cumprida.

Diante do presente caso, nem precisaria buscar a **TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL**, mas em amor ao DEBATE, oportuno se faz descrevê-la, porque a Autuada nada o fez para ofender ou descumprir com as suas obrigações, mas já que a Agente Autuante tenta lhe imputar uma conduta reprovável, mesmo assim a supracitada TEORIA tem plena aplicabilidade ao caso vertido, pois a Autuada, **CUMPRIU SUBSTANCIALMENTE A SUA OBRIGAÇÃO**.

#### **DA NOTIFICAÇÃO**

Fica ressalvado o direito da Autuada de ser NOTIFICADO nos termos do dispositivo legal do decreto 47.383 de 2018, artigo 50, inciso V, *in verbis*; conforme documentação acostada.

Artigo 50 - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

(...)

**V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais; (grifos nossos).**

#### **DA ESFERA JUDICIAL**

Fica ressalvado o direito de discussão judicial sobre toda matéria versada nestes autos.

#### **DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, com fundamento também nos dispositivos legais anteriormente mencionados, requer a Autuada, se digne VOSSA SENHORIA:

- a) **que julgue totalmente nulo/improcedente o Auto de Infração**  
**- 026.120 de 2016**, uma vez que a Autuada encontra-se



118  
4/

totalmente legal ambientalmente, sendo que a conduta que lhe tenta imputar não condiz com os fatos narrados, ficou devidamente comprovado por meio da documentação acostada.

- b) mesmo que fosse realidade, o que se admite apenas a título de argumentação demonstra que a suposta conduta praticada pela Autuada o fato não gerou dano à terceiro, ao ordenamento jurídico e principalmente ao meio ambiente, que seja aplicado no MÁXIMO, em face da Autuada uma ADVERTÊNCIA.
- c) que seja concedido que seja deferido o Efeito Suspensivo do Auto de Infração, supracitado, no intuito de evitar juros de mora, correção monetária e a inscrição de eventual débito decorrente deste no rol da Dívida Ativa e consequente Execução Fiscal, até a decisão final da presente demanda.
- d) **Em consideração o princípio da insignificância**, mesmo que fosse realidade, o que se admite apenas a título de argumentação demonstra que a suposta conduta praticada é de menor potencial ofensivo, irrelevante, que não gerou dano à terceiro, ao ordenamento jurídico e principalmente ao meio ambiente.
- e) Caso, ainda entende pela aplicação da multa, fulcro ao princípio da eventualidade, requer a Vossa Senhoria, o que se entende apenas a título de argumentação, que seja aplicada a ATENUANTE, observado os documentos acostados e as tratativas alinhavadas.
- f) que seja concedida a **Notificação** conforme tratativas alinhavadas.
- g) **a oitiva de testemunhas, e depoimento pessoal da Agente Autuante, sob pena de cerceamento de Defesa Administrativa Ambiental;**
- h) que seja reformada a decisão administrativa apresentada, no sentido de anular o Auto de Infração supracitado, e que sejam deferidos todos os pedidos formulados no presente RECURSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL.



519  
P

- i) que seja acolhida e provida o presente RECURSO ADMINISTRATIVO com intuito de acolher a existência de EXCESSO DE PRAZO, no sentido de propiciar a ANULAÇÃO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, bem como o seu ARQUIVADO, ora combatido em virtude de descumprimento do prazo como demonstrado anteriormente de 30 dias e no caso em tela, foi de mais de 780 (setecentos e oitenta) dias, conforme lhe assegura o dispositivo legal da lei 9.605 de 1998, artigo 71, inciso II.
- j) que seja reaberto novo prazo, com o devido encaminhamento da decisão proferida que não acompanhou o Ofício para que a Autuada possa apresentar uma defesa digna, justa e legal, sob pena de estar ferindo os princípios constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, conforme todas as tratativas supracitadas.
- k) desde já, a título de argumentação de uma eventual confirmação da aplicação da penalidade, que seja **ressalvado o direito de discutir judicialmente a matéria**. Na medida em que foi omissa o auto de infração ao não utilizar o dispositivo legal para a fundamentação do mesmo (artigo 56, inciso II). **Contendo várias omissões de requisitos legais obrigatórios. Portanto não tem nenhuma fundamentação jurídica. Desse modo, requer desde já que seja declarado nulo / improcedente o presente auto de infração por falta de fundamentação legal, como exposto anteriormente.**
- l) que seja, apresentado as qualificações dos Agentes Autuante que acompanharam a elaboração tanto do suposto Auto de Infração, como também do Auto de Fiscalização, sob pena do não cumprimento da solicitação, ser caracterizado cerceamento de defesa, bem como confronto aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O intuito é demonstrar que a Agente Autuante não tenha nenhum conhecimento técnico para comprovar as suas alegações.



m) que seja, aplicada a **TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL**, conforme anteriormente externado no corpo da presente peça petitoria de Defesa Administrativa Ambiental.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em Direito admitido, ainda que não especificados em lei, (artigo 369 do Código de Processo Civil), especialmente, pela Juntada de Documentos, Oitiva de Testemunhas, pelo Depoimento Pessoal das empresas Réis, por meio dos seus representantes legais, sob pena de confissão se não comparecerem ou, comparecendo, se negar a depor (artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil), e ainda juntada posterior de documentos que se fizer necessária.

Decidindo, afinal, pela  
procedência dos pedidos do aludida RECURSO,  
VOSSA SENHORIA pode sentir-se convicto  
de estar cumprindo o honroso mister de distribuir!!!

J U S T I Ç A

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia, 11 de outubro de 2018.

Claudio Junio Leocádio  
OAB/MG 104.414